



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.911/14

Apensado: 15.098/13

Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
Falecimento da beneficiária. Perda do objeto.
Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC1 TC 028/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora Maria de Fátima Lima Alves, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300, lotada à época na Secretaria de Educação, concedido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE.

O órgão de instrução, às fls. 99/97, sugeriu a notificação ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE para promover as correções nos proventos da ex-servidora na forma sugerida no relatório técnico de fls. 63/66.

Devidamente notificado o gestor da FUNPREVE, apresentou defesa de fls. 106/114, informando a ex-servidora faleceu, conforme certidão de óbito (fl. 108) e que o beneficiário da ex-servidora, o Sr. Isaac Alves de Lima, teve o benefício de pensão cessado em setembro de 2014, em razão de ter atingido a idade de 21 anos, conforme se extrai da ficha financeira (fato este analisado no Proc. TC 15.098/13).

Examinando a documentação encartada pela defesa, o Órgão Técnico às fls.116/118, entendeu que o alcance da maioria previdenciária pelo beneficiário e o falecimento da ex-servidora não podem ser vistos como fatos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.911/14

Apensado: 15.098/13

eximem o instituto de previdência do seu encargo de perseguir a regularização dos benefícios por ele concedidos, tampouco são incidentes capazes de impedir a realização da análise da legalidade dos processos de aposentadoria submetidos à apreciação desta Corte de Contas para fins de obtenção do registro. Por fim, sugeriu a baixa de resolução com assinação de prazo à autarquia municipal para tome as providências devidas no sentido de promover as correções nos proventos da ex-servidora.

Instado a manifestar-se o Ministério Público, entendeu que uma vez comprovado o falecimento da interessada, o objeto do presente processo, tornou-se exaurido, e que, à luz da celeridade e economia processual, não se faz mais necessário ater-se a questões relativas a correções nos proventos da ex-servidora, uma vez que, mesmo que estes tenham sido pagos de forma irregular até o momento do seu falecimento, constituíram obrigações de caráter alimentar e foram percebidos de boa-fé, afastada assim a possibilidade de eventual cobrança dos valores que superaram o valor correto do benefício. E que o mesmo entendimento deve ser aplicado à pensão oriunda do falecimento, nos autos do processo TC N.º 15.098/13, tendo em vista que o atingimento da maioria previdenciária pelo pensionista também ocasionou a perda superveniente do seu objeto. Por fim, opinou pelo arquivamento de ambos os processos em decorrência da perda e objeto.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que da instrução processual restou assente o falecimento da ex-servidora, beneficiária da aposentadoria sob análise, e, bem assim, em virtude da extinção do benefício da pensão em vista do atingimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15.911/14

Apensado: 15.098/13

maioridade do filho da ex-servidora. Acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas e voto que esta 1ª Câmara: Determine o arquivamento deste processo, ante a perda de objeto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Ex-servidora Maria de Fátima Lima Alves, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300, lotada à época na Secretaria de Educação, concedido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Órgão Ministerial de Contas, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

RESOLVEM determinar o **arquivamento** do presente processo, ante a perda do objeto.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 9 de Junho de 2020 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2020 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2020 às 10:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2020 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO